

JUSTIÇA DE GUIMARÃES

... : e aiada mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro : Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi—é o povo quem paga os delirios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos—justiça de Guimarães.

ARTE DE FURTAR do Padre A. VIEIRA, cap. —DOS QUE FUREM COM UNHAS APRESSADAS.

N. 8

SEGUNDA-FEIRA, 1 D'ABRIL

1872.

RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haver proferido por odio uma sentença manifestamente injusta. --- Cod. penal, art. 218.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malieia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 516.

Accusamos o juiz Secco d'haver truncado uma promoção do M. P. sem previa audiência sua. Novis. refor. jud. art. 1091; accord. da R. de L. de 15 de novemb. de 1836.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribnindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860, 1 de junho de 1869.

Accusamos o juiz Secco d'haver abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemnhavel. Novis. ref. jud. art. 675.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1773.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas á porta da rua— Novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação—Revista Crit. Boletim 1.º vol. pag. 105 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação do Porto—cod. penal art. 505.

Accusamos mais o juiz Secco de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

Accusamos o juiz Secco de obrigar uma viuva, cabeça de casal, a descrever uma divida, que realmente não existia, só por se vingar d'um inimigo d'elle juiz.

Accusamos o juiz Secco de perceber emolumentos d'actos a que não assiste. Tabella dos Emol. art. 90.

Accusamos o juiz Secco de condemnar barbaramente réos absolvidos em honorarios, contra a letra expressa da lei de de 18 de julho de 1855.

Accusamos o juiz Secco de fechar arbitrariamente no seu gabinete um auto de corpo de delicto.

GUIMARÃES, 31 DE MARÇO.

O JUIZ SECCO DESMENTE PHEDRO !

Novo escandalo!

Nunquam est fidelis cum potente societas—dizia o grande Phedro, explicando o bello apologo da vacca, cabra, ovelha e leão, que entre si contractaram sociedade na rapina.

N'esse bom tempo, em que os bichos fallavam, os socios de que vimos fallando tomaram como presa um cervo de magna corpolencia. Feita a partilha da presa, o magestatico leão fallou e disse : a primeira parte pertence-me, porque me chamo leão; haveis de dar-me a segunda, porque sou forte; aposto-me da terceira, porque posso mais que vós; e se algum de vós tocar na quarta, soffrerá grave damno !

Conta-se que os bichinhos, que cahiram no laço de dar fé ao contracto, nem sequer, de medrosos e pasmados, tiveram alentos de pronunciar um *va victis!*

Mas agora o caso é outro, espantoso : o snr. Secco, que é o leão da comarca, porque é o mais forte segundo a lei, desmente Phedro !

O snr. Secco vale mais pela auctoridade de que a lei o investiu, porque é juiz, mas generoso e exemplar como nenhum outro, não abusa da sua supremacia.

Toma a primeira, mas não toma a segunda, nem a terceira, nem a quarta : esta a mais pingue e volumosa, apanha-a a mansa ovelha da comarca, Antonio de Freitas Carneiro.

O caso é o seguinte. O contador d'este juizo, depois de presentear o seu juiz á custa das viuvias e dos orphãos com os emolumentos das licitações, conta para si de modo que lhe pertencem mais emolumentos que aos demais empregados do fôro. E o juiz, que não pode ignorar esse facto, guarda o maior silencio, porque não tem força moral, depois dos factos que havemos narrado, de obrigar os seus subordinados a serem rectos !

Faz-se a edificante obra, de que fallamos, do modo que vamos expôr :

Ha por exemplo um dia de licitação em inventario, em que são licitados cem objectos. Segundo o modo de contar n'este juizo, deduzem-se emolumentos segundo o valor das licitações para o juiz e mais empregados ; e o contador, que descobriu meio de enriquecer sem ir ao Brazil, não conta para si um só emolumento d'esta operação, mas conta tres vezes 60 reis de cada objecto licitado : vem d'este modo a receber tresentas vezes 60 reis, mais e muito mais que o juiz e demais empregados !!

O n.º 10 do artigo 33 da tabella diz que os contadores levarão—de qualquer divisão, abatimento ou multiplicação que tenham a fazer—60 rs.

Ora, o contador devera sommar o valor total das licitações praticadas no mesmo acto, deduzir os tantos por c. para os empregados e juiz, segundo o n.º 10 do artigo 33, e d'esta operação contar para si 60 reis, ou, quando muito, 180 rs.

Mas este meio, o mais regular, facil, e legal não lhe serve : enumera, ou repete todos os numeros da descripção dos objectos licitados ; de cada n.º ou verba de descripção conta para si o emolumento d'uma multiplicação para

o juiz, outro pela multiplicação para o delegado, e outro pela multiplicação para o escrivão.

Mas dir-se-ha—no caso sujeito, não ha multiplicações, ha apenas a deducção de tantos por cento segundo o valor do objecto licitado. Que importa isso ao contador? Não é arbitrario denominar multiplicação o que é simples deducção?

Dir-se-ha ainda—o contador pode evar esses emolumentos de cada termo de licitação, e não ha-de elle agrupar e sommar o que os outros separaram; mas é que não usam os empregados fazer um termo de cada objecto licitado, mas só um termo de licitações por dia.

E demais, e artigo 37 da tabella é expresso quando diz que os contadores—*não poderão levar pela conta de qualquer processo mais de 1:500 rs!*

Com que direito pois conta para si o contador semelhantes emolumentos? E' o direito d'associação com o juiz, anda mais!

Isto é indigno!

No inventario de D. Joanna Rita Torres de Menezes contou o contador para si emolumentos de licitações uns *quarenta e tantos mil reis*. Havemos de publicar a certidão comprovativa, que é altamente curiosa.

Mas... para que levantar accusações n'este paiz? O snr. juiz Secco confia nas suas protecções, e ri-se; promette protecção aos seus subordinados, e ri-se; responde-nos—que está muito alto—, e ri-se; deduz deffezas, mutilando os documentos, e ri-se!

O decoro, a moralidade de magistrado perdeu-a: que lhe importa o mais?

Mergulhem pois os braços até aos sovacos nos mialheiros das viuvas, nos peculios dos orphãos, já que não ha quem puna estes delictos!

Fartem-se todos, que a monção é favoravel, que a fiscalisação legal adormeceu para empregar a sua actividade em intrigas anonymas.

No facto de que fallamos, pode ainda o contador do juizo merecer desculpa, porque talvez não seja a intenção mas a ignorancia animada pelos maus exemplos que o precipite em interpetrar a tabella illegal e tollamente; mas o juiz de direito d'esta comarca é que não tem a menor desculpa d'estes e d'outros factos, que auctorisa com o seu exemplo, que sanciona com o seu silencio, que protegê com a sua passibilidade systematica!

O contador pelo menos moralmente, pode desculpar-se, porque é leigo, porque não é fiscal da lei, porque não é doutor, porque não é jurisconsulto, que ponha o seu nome em livros de jurisprudencia; mas o bacharel, mas o juiz, mas o jurisconsulto Henriques Secco é que nunca devera consentir que se contasse de semelhante modo.

Mas se elle é o juiz Henriques Secco!...

Respondam a estes e outros factos os deffensores. Provem o contrario.

Foi juiz d'esta comarca o actual juiz da Relação dos Açores José Jacintho da Cunha Rivára: este juiz, que presava sobre tudo o socego da sua consciencia, a dignidade do seu cargo, nunca accitou emolumentos de que duvidasse sem que em minutas todos os advogados de Guimarães dessem parecer de que era legal o emolumento. Sirva de testemunha o mesmo actual contador.

E compare-se o procedimento d'este juiz com o do actual Henriques Secco.

E' por esta tambem, e por todas as outras razões que são conhecidas, que aquelle deixou de si honrada memoria, e verdadeira saudade, que se traduzio espontaneamente no acompanhamento de despedida que se lhe fez; ao passo que este hade deixar somente saudades ao snr. contador, e a quem houver pescado n'estas agoas turvas dos emolumentos;

Os deffensores!

Ha quem deffenda o juiz Secco!

Que importa? A nossa causa não enfraquece, nem esmorecem os seus soldados, porque a nossa causa é a da verdade, e da justiça, e a justiça sempre triumphá; as nossas armas são os documentos, as provas irrefragaveis, e essas deffezas avulsas que nos chegam aos ouvidos de longe a longe não passam de divagações confusas, d'asserções gratuitas, de falsas supposições dictadas pela communhão d'interesses d'esses raros e ineptos deffensores!

Não é assim que se deffende um funcionario accusado de pesadas culpas.

Quando as questões ascendem á gravidade d'esta que levantamos, é erro de tactica o uso d'essas deffesas que só podem illudir myopes: afileirem-se em guerra franca, offerçam discussão clara, respondam a documentos com documentos, e não se furtem á replica na obscuridade da deffeza.

Ha deffensores? O contador d'este juizo, e outros d'este quilate!

Pois bem; procuraremos a razão efficiente d'essas deffezas. A do contador denuncia-se no precedente artigo; as d'outros, serão declaradas tambem opportunamente.

Ha deffensores? Que importa? Já viram ruim causa, que não tenha deffensores?

Não viram que houve deffensores dos desvarios criminosos dos petrolistas de Paris?

Não viram que houve deffensores das sentenças, que ordenavam aos carascos que separassem do seu tronco as cabeças d'homens honrados, porque estes tiveram a ousadia de pensar d'um certo modo?

Não viram que houve deffensores do potro do Santo Officio?

Que nos importam os deffensores?

Não é a estes que nos dirigimos: nós pedimos applauso e justiça aos caracteres independentes e honrados, aos homens de bem.

O SNR. SECCO, O «Mosquito»
E QUE TAES.

Combinando o que por ahi transpi-

ra do depoimento das testemunhas no auto *escolhido*, que mandou levantar o snr. juiz, com as descaradas mentiras, escriptas pelo redactor do *Mosquito*, e sopradas pelos seus informadores de cá, vê-se bem que tudo isto é o mesmo plano, engenhado pela mesma cabeça.

Esta cabeça, onde abanam umas orelhas longas, longas e excessivamente churras, é de certo a d'aquelle doutor tihoso que hontem, no meio do Tournal, chamava ao juiz *tratante e maroto* (sic), e hoje se esconde atraz d'elle, para encher a bolsa, segredando mysteriosas privanças, e para fazer politica á sua moda, convem a saber: espioteando contra os seus adversarios.

E' elle. Aquellas patranhas sem geito, aquellas injurias d'almocreve, as arremettidas de hydrophobo contra o ministro do reino, que teve a audacia de o expulsar da cadeira, em que por escarneo o pozeram, são manhas muito conhecidas d'este suez João Fernandes a imbirrar que ha-de ser Cezar.

Mas d'esta vez encontrou o ignobil caudico um interprete tão digno d'elle, que só mandado fazer d'encomenda! O redactor do «Mosquito», sujeito que, segundo nos informam, desde que sahio do Limoeiro, poz as orelhas ao serviço de todos os que insulta nos seus libellos famosos, nasceu para o mazorro bacharel, que, supposto seja máo, como poucos, é cobarde, como ninguem.

Deixal-os.

E' porem lastimoso que o snr. juiz accite a sociedade de taes malandrins e mais lastimoso é que dê o direito a dizer, como se diz, que o seu affian de fazer e sunir autos só mirava a obter um, que não destoasse dos artigos do «Mosquito»!

Isto é grave, porque se os *Mosquitos* enganam os leitores que o aturam, um auto vae enganar o governo. E' inepto, porque a mentira não vae longe e melhor que ninguem o sabe o snr. Secco, que deve ter ainda intallada na garganta quella celebre *prevenção*, que lhe valeu o nome de calumniador.

Vão ter ainda a mesma sorte os trappaceiros d'agora.

A auctoridade administrativa, brutalmente insultada, entendeo que se devia desaggravar, informando esrupulosamente o governo sobre os successos do dia 12 e 13 e servindo-se para isso, entre outros, dos depoimentos das testemunhas nos autos do snr. juiz, sem esquecer o do snr. contador, valente paladino do snr. Secco e das licitações.

Resulta d'estes depoimentos que ninguem ouviu fallar em sombra d'aminotadores na noite de 12 e só todas as testemunhas sabiam que se deram umas bombas ao pé da casa do snr. juiz, ignorando absolutamente quem fosse o author de tal façanha.

Sabem que na noite de 13 uma musica percorreo algumas ruas da cidade, affirmando todos que não passára pela porta do snr. juiz e acrescentando o mestre da banda que teve ordem para não passar por lá. Este facto destróe o depoimento singular d'uma testemunha «uma das do auto *escolhido*» que ouviu diser a alguém ser a musica um accinte ao juiz.

Nenhuma das outras testemunhas ouviu tal; juram que não houve a menor manifestação contra o magistrado.

E o administrador substituto? As-severam as tres testemunhas do *escolhido*, que o viram passar pelos Laranjães, quando a musica ia pelo Campo Santo. Mais depois viram-n'o passar da rua de Santa Luzia para o Tournal, pela rua da Fonte Nova, depois de dizerem que sabem que elle mora na rua de Santa Luzia e que o caminho mais curto e commodo, para ir de sua casa ao Tournal, é precisamente a rua da Fonte Nova. A musica estava parada e parece que callada, na occasião em que o administrador substituto passou e já elle ia a uns cincoenta ou sessenta metros de distancia, quando a banda se poz em marcha. Aqui está como o administrador substituto capitaneava a musica.

Depois capitaneou-a do café do Tournal, enquanto ella percorria varias ruas, porque os mesmos cavalheiros que já n'esta folha declararam terem estado a conversar com o snr. Francisco Ribeiro confirmam esta declaração no termo de que tratamos.

Estamparemos esta peça na sua integra, não só porque este rapido resumo não pode contentar os mais exigentes, mas porque cada uma das testemunhas irá lançar a sua pedra a estes miseraveis intriguistas sem vergonha, nem consciencia.

Sampaio

Accordão em conferencia na Relação: que demonstrando-se que este processo é dependente d'outro processo civil, tendo sido por esta razão regularmente distribuido na primeira instancia ao escrivão d'este ultimo processo como se vê a folhas vinte e tres, é consequente que a distribuição feita n'este tribunal está tambem legal. E tomando conhecimento do agravo no auto do processo a folhas trinta e cinco lhe dão provimento em vista do disposto no artigo da lei de 19 de dezembro de 1843, que por ser lei do processo não foi revogada pelo Codigo penal. Provendo portanto, passe-se ordem para sobrestar na execução da sentença appellada. Porto, 12 de março de 1872—Velloso—Ribeiro Abranches—Leite.

Narração fugitiva dos factos que precederam e se seguiram á audiéncia do dia 25 de Janeiro.

(Continuação)

DOCUMENTOS

Protesto que faz o dr. José da Cunha Sampaio, da cidade de Guimarães, como procurador de D. Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães, da mesma cidade:

Saibam quantos este publico instrumento virem, que no anno do nascimento de Noss'o Senhor Jesus Christo de mil e oito centos setenta e dous, aos vinte e sete dias do mez de janeiro do dito anno, n'esta Villa Nova de Famação, e no meu cartorio compareceram presentes o bacharel José da Cunha Sampaio, advogado nos auditorios da comarca de Guimarães, morador na rua de Santa Luzia da mesma cidade, na qualidade de procurador bastante de D. Antonia Angelina Pe-

reira Leite de Magalhães Coelho, viuva, moradora na mesma cidade, o que verificou pela procuração que me apresentou e fica archivada no meu cartorio com o numero—quatro centos e quarenta—, e com elle João Luiz Cardoso, casado, proprietario, e o reverendo Manoel Custodio de Sousa Gonçalves, ambos moradores na mesma cidade, todos pessoas minhas reconhecidas pelas proprias e das testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé. Na minha presença e das mesmas testemunhas disse o supra-dito bacharel José da Cunha Sampaio, que, como procurador da dita D. Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães Coelho, e munido para isso da procuração especial, fôra no dia vinte e cinco do corrente mez á audiéncia publica que no tribunal judicial da comarca de Guimarães estava fazendo o meretissimo juiz de direito d'ella, o dr. Francisco Henriques de Sousa Secco, e ali protestára na presença de duas testemunhas contra o despacho que o dito juiz proferira denegando á sua dita constituinte um recurso d'agravo de instrumento que ella queria intropor para a Relação do districto d'outro despacho do mesmo meretissimo juiz, no qual lhe denegou um recurso d'appellação, como tudo bem constava dos requerimentos e despachos que apresentava n'esse acto; e que em consequencia d'esse protesto, feito em conformidade com o disposto no artigo 674 § 7 da Nov. Ref. judiciaria, requerera ao escrivão do mesmo juizo, Manoel de Sousa Loureiro,—que o é do inventario a que no dito juizo se procedeu por fallecimento do marido da dita sua constituinte, e no qual inventario corre o incidente a que se referem os ditos requerimentos e despachos, que hão-de ser apresentados ao tribunal superior da Relação do districto—para que lhe tomasse o dito protesto e lhe passasse certidão d'elle, e carta testemunhavel:—que em seguida a isto intreviera o dito meretissimo juiz, que fazendo escrever no protocollo ametade do protesto d'elle bacharel José da Cunha Sampaio, o impugnou, declarando que deferia a que se tomasse o protesto e passasse a carta testemunhavel; que depois d'isto, sendo o mesmo escrivão novamente requerido e interpellado por elle José da Cunha Sampaio, para que lhe tomasse o protesto do modo que acima fica dito, declarou elle que não tomava esse protesto, nem passava a carta testemunhavel que lhe era pedida, porisso mesmo que o meretissimo juiz indeferira essa pertença, e porque senão julgava competente por falta de distribuição d'aquelles requerimentos e despachos, como o juiz dissera n'aquella sua impugnação; recusa esta que foi presenciada pelos ditos João Luiz Cardoso, e P.^o Manoel Custodio de Sousa Gonçalves, que presentes se achavam, na minha presença e das mesmas testemunhas, que na verdade tinham presenciado a recusa do escrivão em tomar o protesto, e em passar por isso d'elle certidão ou carta testemunhavel, pelo modo que acima fica declarado,—fundamentando elle escrivão a recusa na opposição do meretissimo juiz, que n'aquelle mesmo acto indeferira o protesto, e na sua incompetencia por falta de distribuição, tudo pelo modo que acima fica verdadeiramente relatado. Disse mais elle b.^o José da Cunha Sampaio, que n'estes

termos e em vista do que para taes casos dispõe o art. 673 § 5 da Nov. R.-f. Jud. fôra em nome de sua constituinte aos cartorios de todos os escrivães e tabelliães d'aquelle juizo e comarca de Guimarães, para que lhe tomassem em suas notas o presente protesto, ao que nenhum annuo, com o fundamento em diferentes pretextos, á excepção do escrivão João de Freitas Costa Brandão, que não pôde ser encontrado, e de Manoel de Sousa Loureiro por já se haver recusado, como dito fica; e que d'este modo não tendo encontrado n'aquella cidade e comarca, official publico, bastante independente para subscrever a tão justa pertença, vinha em nome da sua dita constituinte D. Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães Coelho protestar de novo, na presença das duas ditas testemunhas, João Luiz Cardoso e P.^o Manoel Custodio de Sousa Gonçalves, que a tudo foram presentes. n'esta nota de mim tabellião, contra o dito despacho que o meretissimo juiz proferira denegando o recurso d'agravo de instrumento, que a mesma interposera d'outro despacho que lhe denegou appellação no incidente de restituição d'emolumentos decretada por accordão da Relação do districto, como consta dos requerimentos que hão-de ser juntos no tribunal superior, e bem assim protestava contra a recusa do escrivão de lhe tomar o termo do protesto, e como consequencia d'isso de lhe passar a carta testemunhavel, a fim de que tudo isso seja suprido por este instrumento publico de protesto, outorgado em conformidade com o disposto no art. 673 § 5 da citada reforma.

Assim o decidiram, outorgaram, e me pediram o presente instrumento n'este nota, que eu tabellião exarcei na tabellião, que o escrevi e assigno em presença das testemunhas João José Vaz Guimarães, solteiro, maior, capitalista, e Venancio Valentim de Sá Brandão, solteiro, contador n'este juizo, ambos moradores n'esta Villa, que vão assignar com os sobre-ditos, depois de lido este por mim, em voz alta, na presença de todos, de que dou fé.—Rodrigo José de Sousa Bandeira, publico e raso.—Signal publico.—Em testemunho de verdade. O tabellião, Rodrigo José de Sousa Bandeira.—José da Cunha Sampaio.—João Luiz Cardoso.—Padre Manoel Custodio de Sousa Gonçalves.—João José Vaz Guimarães.—Venancio Valentim de Sá Brandão. (Segue-se a procuração).

AUDIENCIAS CRIMES.

E' grave o officio de julgar, e tanto mais quando se não tracta de simples decisões civeis, mas do bom nome, da liberdade individual, da personalidade politica e civil de qualquer cidadão.

Negar direito a quem o tem, subtrahir com as formulas judiciarias uma quinta, uma casa, um rego d'agua, uma fortuna, é grave, é gravissimo, porque a justiça é offendida, perturbada a verdadeira ordem social; mas é mais grave que um tribunal de justiça, invocando a lei, a ordem social, os principios d'eterna justiça, arrebate com irreflectida decisão a um cidadão honrado e innocente o prestigio do seu nome, lhe imprima o estygma de

grados da vida social do homem—os da familia, os da patria!

E' porisso que a lei do processo criminal foi cuidadosa em exigir o cumprimento das formulas e solemnidades que reputou essenciaes para desobrir em audiencia de discussão se um R., a quem se imputa um crime, é realmente o auctor ou cúmplice d'esse crime.

Nos julgamentos ordinarios, em que intervem o elemento social representado pelo jury, que presta juramento d'attender aos principios de justiça, e tambem aos interesses sociaes e sentimentos d'humanidade, é absolutamente indispensavel que se forneçam a esse tribunal todos os documentos, todos os elementos de prova, não só para a combinar, analysar, estudar, para concluir a certeza do facto, como para concluir de todas as suas circunstancias se esse facto é realmente crime, se essas circunstancias ou aggravam o crime, ou attenuam de modo que tirem toda a responsabilidade moral e legal ao R.

E é por isso que o artigo 1131 da Novis. ref. jud. exige:

«Concluido este acto, serão lidas pelo Escrivão, sob pena de nullidade, todas as peças do processo, que formarem o corpo de delicto, a decisão do Jury da pronuncia se houver tido lugar, o libello e todos os documentos com elle produzidos, a contestação havendo-a, os documentos a ella juntos, e o rol das testemunhas offerecidas por ambas as partes.»

Mas que se tem feito n'esta comarca, onde reina o juiz Secco? O que se faz em tudo o mais—a preterição das formulas mais essenciaes, a desordem do serviço judiciario, o arbitrario a presidir aos actos da justiça! E porque? *L'arbitrare n'a d'autre raison que la force!*

E porque o juiz Secco, repetimol-o mais uma vez, nem conhece lei, nem conhece superiores.

Refractario a todo o serviço que rende pouco, remisso a todo o serviço que nada rende, tumultuario e despota, sem escrupulos, nem decoro, nem receio, apenas ordena que se leiam o libello e contestação: tudo mais que a lei manda ler o juiz Secco apenas ordena que fique no processo!

E digam que a nossa guerra é injusta, digam que o juiz é honesto, digam que elle é trabalhador, façam a apothose do homem, que nós rimos, respondendo-lhes com estes e outros factos!

MOSAICO.

As 11 demandas.—Vamos vêr como o snr. juiz Secco ensina aos seus administrados o modo de tirar um caminho a seu dono.

O leitor espera pelo menos uma obra prima de chicana, muito mais prima que as sahidas da forja do snr. Costa Lemos, digna emfim d'um juiz de direito, que deve conhecer a fundo os segredos da grande alchimia que faz do direito torto.

Nova surpresa. O snr. juiz mettu os pés pelas mãos. Uma vez dizia que o caminho era commun; outras que era elle quem tinha a propriedade e seu irmão a servidão; outras, ás vezes, que a servidão era sua e a propriedade de seu irmão.

E' propriamente a imbecilidade—dir-se-ha. Parece; mas o que se segue é mais que imbecil. O seu adversario allega que tem um auto de partilhas amigaveis, feito antes da demanda, e assignado pelo snr. juiz, em que se declara que o caminho é de seu irmão. D'esta é que parece que ninguém se sahe sem as artes da Medre Celestina.

Outro engano. O snr. juiz sahio-se lepidamente; declara que, se existe tal auto, assignado por elle, é que o assignou... sem o lér!

E' aqui que os mais credulos põem embargos á veracidade da historia, como nós os pozemos, quando nol'a contaram; mas o nosso illustre informador tranquillamente que, se querem tudo isto, e o mais que se verá, provado com documentos, não ha mais que dizer-lh'o e dar-lhe tempo para escrever para Coimbra a pedir as respectivas certidões.

Duvidem agora!

Pede porem a imparcialidade que se diga que o snr. juiz Secco não era impunemente imbecil. Estes sacrificios de Bruto destampam-se sempre em cousa grande.

A cousa grande, pela qual s. ex.^a sacrificava os creditos da sua cabeça, vel-a-hemos no proximo n.º

Sarmento

MYSTERIOS

Elle está em Lisboa com dois autos no bolso, que mostra a todos como sudasio do seu martyrio... e apresentase na qualidade de cordeiro paschal a quantos se riem dos autos capciosos e lhe perguntam pelas contra-provas dos factos de que é arguido.

Sempre o mesmo na essencia, multiplica as formas, e ao passo que por lá chora como victima, diz-se que celebra estrondosos esponsaes com a electricidade e manda aos seus nobres amigos, por meio do fio, galgas e araras de presente.—*Cheguei, vi e venci!* (uma galga).—Tenho os poderes publicos fechados na mão! (uma arara).

—E os nobres amigos soltam as galgas e as araras *ad terrorem gregis*. Bem feita! Agora é que não ha remedio se não lançar o pescoço de molho, porque elle promette que na volta ha-de trazer o cutello afiado!

Horror! horror!

Clamores da imprensa contra o juiz Secco

O «Primeiro de Janeiro» de 23 do passado diz, sob a epigraphie de —Justiça de Guimarães —o seguinte:

«Justiça de Guimarães. — Reccebemos o 6.º numero d'este bem elaborado jornal, expressamente creado para vindicar a justiça e interesses respectivos da comarca de Guimarães.

A sua missão tem sido nobre e gallardamente desempenhada. Ha só que lastimar a surdez obstinada com que os poderes publicos tem recebido aquelle feito generoso, sustentado pelos caracteres mais intemeratos e probos do foro vimaranense.

O processo está, com effeito, plenamente instruido, e não sabemos de consciencia meticulosa que podesse hesitar diante d'uma sentença! Quando as accusações vibradas contra o juiz Secco se auctorisam com os nomes dos cavalheiros mais respeitaveis

d'aquella localidade, quando sahem do vago e nebuloso, em que ordinariamente costumam flutuar a maioria das accusações, para assumirem uma feição precisa e determinada, invocando a lei penal, não comprehendemos a inercia e somnolencia dos poderes publicos perante factos semelhantes.

Não ignoramos, é certo que a magistratura é independente, e que se deve votar-lhe a maxima consideração, abstendo-se d'avaluar dos merecimentos dos magistrados por meras queixas, perfunctorias ou genericamente articuladas.

Assim o requer a independencia e divisão dos poderes, como a auctoridade e respeitabilidade da judicatura.

Quantas vezes não succede depararmos ahi, nas columnas dos jornaes, diatribes acrimoniosas e atribularias contra os actos d'este ou d'aquelle magistrado? Se fiseramos obra e conceito por ellas, julgariamos que a justiça n'esta terra anda vasada pelos moldes das justicas turcas, e que a nossa fasenda e vida são jogadas n'uma loteria odiosa, organizada e sancionada pelos governos da nação.

Mas em Guimarães é diferente. Não é esta ou aquella parte offendida, que se insurge em nome das suas conveniencias individuais contra o primeiro magistrado da comarca, mas os proprios advogados, os mais sisudos, circumspectos e tolerantes que reclamam em nome do direito e da justiça, atropelladas e vilipendiadas grosseiramente.

Isto deve acordar a attenção dos mais indifferentes, considerados os precedentes do juiz arguido e a respeitabilidade dos cavalheiros que lhe fazem cargo.

Segundo a «Justiça de Guimarães, que recapitula em parangona os motivos gravissimos d'accusação até hoje determinados por dez factos culpaveis e criminosos, o snr. juiz Secco tem commetido não só erros d'entendimento como outros de vontade no exercicio das suas augustas funcões.

Um magistrado n'estas condições é um verdadeiro acoite dos povos. Incapaz por miogua de sciencia e consciencia é muito, é um escandalo que só a exoneração do cargo póde resgatar. Não fallamos da grammatica enxovada e paradoxal do illustre areopaguista, basta-nos a hermeneutica chinesa do mesmo, chamando ás Misericordias menores, e a ganancia ridicula, mas sempre vexatoria, com que tenta extorquir dos minimos gestos, monosyllabos ou palavras escriptas da sua divindade, taes e taes emolumentos.

Este magistrado será alchimista? Pouco importariam as suas doutrinas e opiniões, se não actuassem sobre terceiros, mas desde que d'abstracção innocente se tornam em coisas vivas, palpaveis e tangiveis, não ha outro remedio senão repellilas em nome da pelle.

Imaginará o snr. Secco que os povos da comarca de Guimarães mudam de pelle todos os annos como as cobras, e isto sem detrimento da sua personalidade?

Emfim, urge pôr cobro ás façanhas d'este sertanejo Mourawief de becca, se querem vêr em paz a comarca de Guimarães.

Voltaremos á carga opportunamente.

RESPONSAVEL,
LYDIO ANTONIO DIAS.